

## ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

Decisão de Recurso e Contrarrazões de Recurso sobre Proposta Técnica

### Às Empresas Interessadas

Trata-se de análise do Recurso Administrativo e das Contrarrazões ao Recurso apresentados respectivamente pelas empresas ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA e CONSÓRCIO PROFILL - ACQUA – FLUVIAL no Ato Convocatório nº 15/2022 cujo objeto é contratação de empresa de consultoria especializada para realizar estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio Doce, em consonância com programa P31 – Programa de Convivência com as Cheias.

### I – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foi apresentado, tempestivamente, Recurso Administrativo pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA em razão de seu descontentamento com a pontuação atribuída na Fase de Análise das Propostas Técnicas do CONSÓRCIO PROFILL– ACQUA – FLUVIAL.

Em sua manifestação, a empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA se insurge contra a decisão acima aludida, apresentando argumentos relativos à pontuação do profissional indicado para o cargo de Coordenador e a comprovação de experiência e a pontuação da empresa proponente, CONSÓRCIO PROFILL– ACQUA – FLUVIAL. Segundo seu entendimento não deveriam ter sido aceitos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pelo Consórcio, uma vez que não foi apresentada as CAT (Certidões de Acervo Técnico) vinculados aos Atestados, bem como alega ser

1/5



inadequado, para fins do Ato Convocatório nº 15/2022, o Atestado apresentado para comprovação da experiência do Consórcio em nome do profissional Diogo Costa Burque, haja vista que supostamente deveriam estar diretamente em nome de qualquer uma das empresas participantes do consórcio.

Por fim, requereu que o Recurso Administrativo fosse provido para que seja desconsiderada a pontuação atribuída ao cargo de Coordenador e a pontuação de experiência do consórcio PROFILL- ACQUA – FLUVIAL, passando de 100 (cem) pontos para 60 (sessenta) pontos.

## II – DO MÉRITO RECURSAL

Com relação ao primeiro argumento, importante destacar que prevê o Edital do Ato Convocatório nº 15/2022, abaixo transcrito:

*"A comprovação da experiência deverá ser realizada por meio de Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico (CAT), vinculadas de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas direito público ou privado." (QUESITO B1).*

Verifica-se, portanto, que a documentação indicada pelo recorrente se encontra nos autos do procedimento licitatório, sendo que o ACT apresentado comprova a experiência profissional do Coordenador, atendendo ao requisito acima transcrito, uma vez que o Edital faculta a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica ou Certidão de Acervo Técnico (CAT). Neste aspecto, portanto, não merece amparo o recurso apresentado pela empresa Água e Solo.

Portanto, seguindo a orientação da Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 017/2023, a CGLC decidiu rejeitar o recurso no que tange à argumentação sobre a comprovação da experiência da equipe técnica, em razão dos argumentos acima expostos.

Quanto ao argumento de que alguns atestados apresentados pelo consórcio PROFILL - ACQUA - FLUVIAL possuem menção ao profissional Diogo Costa Burque e não em

2/5



nome de qualquer das empresas, vejamos o que demonstra o requisito exigido no quesito A, abaixo transcrito:

*"02 documentos que comprovem a de aptidão do Participante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, que consistirá em atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitido pela CONTRATANTE relativo à realização de estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolvimento de sistema de previsão de vazões de curto prazo."*

Nesse sentido, em urna análise semântica, se por um lado as declarações demonstram vinculação do profissional com a empresa licitante, por outro não deixam claro ter sido a ela direcionado o atestado de capacidade técnica, gerando, portanto, margem de dúvida quanto à comprovação da capacidade técnica da empresa.

Vale registrar que a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a realização de diligências complementares, assim como o TCU tem firmado entendimento de que, em qualquer momento, poderá ser realizado diligências visando esclarecer ou complementar a instrução do processo de licitação, vejamos:

*"Veja-se, pois, que o espírito da norma busca aferir se o licitante já executou objeto equivalente ao exigido no certame. Observe-se que esta é uma situação de fato, a qual não poderá ser modificada. Assim, se o atestado é apresentado tempestivamente e a situação de fato indica que, de acordo com o edital, o licitante tem capacitação técnica para a execução do objeto licitado, quaisquer lacunas no atestado poderão ser preenchidas por meio de diligências ou recursos interpostos tempestivamente. . . Impende registrar que, ao contrário do mencionado pela unidade técnica, a interpretação que ora defendo está em estreitíssima consonância com o Acórdão 871/2006 Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça, senão vejamos o seguinte excerto*



*do Voto condutor daquele decisum: "De outra parte, inspirado no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta", o edital facultava ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (grifo nosso)."*

Dessa forma, seguindo a orientação da Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 017/2023, a CGLC realizou uma diligência junto ao licitante Consórcio PROFILL - ACQUA – FLUVIAL a fim de esclarecer/complementar as informações contidas nos Atestados de Capacidade Técnica relativos à demonstrativos de experiência da empresa.

No dia 03 de março de 2023, a CGLC, em decorrência do recurso apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA que contesta o atestado de comprovação da experiência da empresa, e com base no Parecer Jurídico anexo, solicitou ao Consórcio PROFILL - ACQUA – FLUVIAL, que encaminhassem, no prazo de 03 (três) dias úteis, informações complementares a respeito dos serviços/contratos informados nos atestados emitidos pelas empresas RHAMA e ENGIE de forma a demonstrar a capacidade técnico operacional da empresa.

O Consórcio PROFILL - ACQUA – FLUVIAL, no dia 08 de março de 2023, apresentou uma Carta de Encaminhamento para atendimento à diligência, no qual apresenta os seguintes documentos:

- Cópia autenticada do Contrato nº UHIT. NARU. 18.165329, que deu origem ao Atestado, firmado entre a empresa contratante ENGIE e a empresa contratada FLUVIAL;
- Notas Fiscais emitidas pela contratada FLUVIAL contra contratante ENGIE, decorrentes da execução dos serviços vinculados ao contrato nº UHIT. NARU. 18.165329;



- Cópia do Atestado já apresentado anteriormente no AC 15/2022, dentro do envelope da proposta técnica para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa.
  - Declaração de confirmação expedida pela emitente do Atestado (RHAMA), sobre a responsabilidade da empresa FLUVIAL na execução dos serviços descritos no Atestado emitido em 19 de maio de 2014, já apresentado anteriormente no ATO 15/2022, dentro do envelope da proposta técnica para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa;
  - Notas Fiscais emitidas pela contratada FLUVIAL contra contratante RHAMA, decorrentes da execução dos serviços prestados;
  - Cópia do Atestado já apresentado anteriormente no AC 15/2022, dentro do envelope da proposta técnica para comprovação da capacidade técnico operacional da empresa.
- Com base nas informações e nos documentos complementares enviados pelo Consórcio PROFILL - ACQUA – FLUVIAL, ficou comprovado a responsabilidade da empresa FLUVIAL para com os trabalhos listados nos Atestados de Capacidade Técnica, ficando claro o reconhecimento por parte das contratantes que a Empresa possui capacidade técnica operacional exigida pelo Ato Convocatório nº 15/2022.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA, mantendo-se a pontuação da Fase de Análise das Propostas Técnicas proferida pela Comissão de Licitação no bojo do Ato Convocatório nº 15/2022.

Em razão da decisão proferida, fica agendada para o dia **15/03/2023 (quarta-feira)**, às 09h00, a sessão de continuidade do certame.

Governador Valadares, 10 de março de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**CAROLINE BACELAR CÂNDIDO BESSA**

Presidente CGLC

